



**ATA DA SESSÃO INTERNA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 09/2016**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1- PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos Ministério da Educação e FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013, 4248/2013, 7849/2014-FNDE.

**PREÂMBULO**

**Data:** 16/12/2016

**Horário:** 14h00m

**Local:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, SALA DE LICITAÇÕES.

**Endereço:** Avenida Castelo Branco, n.2.500, bairro Água Limpa, CEP N.78.125.500, Várzea Grande – MT.

**Equipe da Comissão Permanente de Licitação:** Instituída pela Portaria n. 25/2016, datada 02 de Agosto de 2016, assim constituída: Presidente-Landolfo L. Vilela Garcia -  
Membros: Deivid Matos de Oliveira e Luciana Martiniano, de Sousa. Equipe Técnica:  
Karina Cristina de Arruda –Arquiteta.

**Modalidade:** Concorrência Pública

**Tipo:** Menor preço Global Por Lote

**Previsão Legal:** Lei n.8.666/93, atualizada. Subsidiariamente, aplicam-se a esta licitação as Leis n. 8078/90, Lei Complementar n.123/06, Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, Lei Municipal n.3.515/2010

As catorze horas do dia dezesseis de dezembro de dois mil e dezesseis, reuniram-se na sala de licitação a Comissão Permanente de Licitação juntamente com a Arquiteta (Corpo Técnico) Karina Cristina de Arruda para análise e julgamento das documentações de habilitação das empresas: Alcance Construtora e Incorporadora Ltda, Traço Arquitetura Ltda – ME, Ayra Engenharia e Construções Ltda-Epp, Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda, Taurus Construções Ltda – Me, Denise C Gricgoli Magalhães – Epp, Aroeira Construções e Incorporação e Vendas Ltda, Vanka Construtora Ltda e João De Barro Ltda, bem como das análises dos questionamentos efetuados pelos licitantes em sessão pública do dia 12/12/2016.

Em exame aos documentos supramencionados, assim, posicionou a CPL:

a) **DA ALCANCE:** – na averiguação de conformidade dos documentos de habilitação



desta em face ao instrumento convocatório, a CPL deparou com algumas irregularidades. Foi verificada que a CNDT desta participante encontra-se positiva, contrariando assim o edital e principalmente a Carta Magna, insta consignar que a CNDT não faz parte da regularidade fiscal e sim trabalhista, portanto não encontra amparo na Lei 123/2016. Não apresentou declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, descumprindo o item 10.7.8 do edital, em razão da ausência da declaração ficou prejudicado a análise dos itens 10.7.4.3 e 10.7.4.4 do edital. Na qualificação técnica da empresa **ALCANCE** deixou de atender aos seguintes itens: 7.1.2 do Projeto Básico – apresentou atestado de capacidade técnica operacional não atende maior relevância no quesito: telha termo acústica; 7.2.2 – Não comprovou vínculo empregatício com o Eng. Wilson T. Nagazawa; 7.2.6 – Ausência de declaração dos equipamentos a serem utilizados em perfeitas condições.

**b) FILIATO CONSTRUTORA:** – Examinando os documentos de habilitação desta, a CPL verificou que não atendeu o item 10.7.4 – Comprovar índice de liquidez: LC, LG igual ou superior a 1,00, e GE 0,50, conforme formula apresentada todos os itens estão zerados = 0,00. Descumpriu o item 10.7.4.1 - Capital de Giro, no mínimo, 8% (oito) por cento do valor estimado para a contratação, não atingiu o índice. Não cumpriu o item 10.7.8 – Ausência de declaração de contratos firmados com iniciativa privada ou administração pública. Ficou prejudicado a análise dos itens 10.7.4.3 e 10.7.4.4 por não ter apresentado contratos firmados. Não apresentou atestado de capacidade técnica operacional descumpriu item 7.1.2 do PB e o item 7.1.4 do Projeto Básico – relação de equipamentos mínimos para realização dos serviços.

**c) DA TAURUS:** na apuração dos documentos da TAURUS, a CPL assim se manifestou: Apresentou CND Federal vencida 01.10.2016, se sagrar-se vencedora poderá apresentar a referida certidão vigente em virtude de estar amparada pela Lei 123/2006. No que diz respeito a qualificação técnica, ficou claro que a TAURUS deixou de atender aos seguintes itens: 7.1.2 do projeto básico que correspondem com o quesito de maior relevância, sendo ele, instalação de cobertura com telha termo-acústico. Similarmente deixou de traço demonstrando que seus atestados de capacidade técnica apresentados para comprovação da qualificação técnica profissional, não atendeu ao item 7.2.3 alínea "a" do projeto básico, no qual o mesmo solicita 01 (um) profissional de engenharia civil ou arquitetura "pleno", sendo que o Eng. Civil Marcus Vinicius, profissional pertencente aos quadros de colaboradores da TAURUS, concluiu sua graduação em 22/01/2014, conforme demonstrado no Registro



de Pessoa Física emitido pelo CREA-MT, que conforme tabela oriunda da ABENC, possui classificação de "Eng. Junior", contrariando assim o instrumento convocatório. De outro modo, a referida empresa apresentou também com um seus profissionais, o Sr. "Engenheiro Civil" Luiz Roberto Henrique Marques sob a classificação de Engenheiro Pleno, porém, não foi vislumbrado nenhum atestado de capacidade técnica ao qual figure como responsável, mas somente o CAT, descumpriu item 7.2.1 cominado com item 7.2.2.1 do Projeto Básico.

d) **TRAÇO ARQUITETURA:** Em conferência aos documentos de habilitação da empresa Traço Arquitetura, a CPL não encontrou nenhuma contrariedade em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, diante disso, em relação os olhos da CPL, não há presente em suas documentações nenhum óbice nem tampouco a ausência de algum documento necessário a sua habilitação.

e) **AYRA:** Do mesmo modo em relação ao Traço Arquitetura, a CPL não vislumbrou nenhuma irregularidade quanto aos documentos de habilitação desta.

f) **NORTEC:** Outrossim, em análise aos documentos da Nortec, também se vislumbrou o acerto documental desta em face com o instrumento convocatório.

g) **AROEIRA:** não atendeu o item 10.7.4 – apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos: LC – valor mínimo de 1,00; LG – valor mínimo de 1,00 e GE – valor Maximo de 0,50. Sendo que apresentou o índice **GE – Grau de endividamento de 0,56**, portanto acima do Maximo estipulado no PB.

h) **JOÃO DE BARRO:** Apresentou CND Federal vencida em 03.12.2016, não está enquadrada como ME/EPP, portanto não pode usufruir dos benefícios concedidos pela LEI 123/2006. Descumpriu o 7.1.2 do Projeto Básico – apresentou atestado de capacidade técnica operacional não atende maior relevância no quesito: tenha termo acústica. Também não vislumbramos a declaração de será utilizado equipamentos em perfeitas condições, descumpriu o item 7.2.6 do projeto básico.

i) **VANKA:** Apresentou Certidão Negativa da PGE/MT fora do prazo de validade, porém poderá apresentar a referida certidão vigente, nas condições disposta na Lei 123/2006. Não cumpriu o item 10.7.8 – Apresentou a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e órgão publico, porém não informou o valor dos contratos informados. Fica prejudicado a analise do item 10.7.4.3 e 10.7.4.4, pois a empresa não informou o valor dos contratos em sua declaração.



Em razão das manifestações exaradas na sessão pública do dia 12/12/16, em que, alguns representantes procederam ponderações acerca dos documentos de habilitação de suas concorrentes, a CPL diligenciou no sentido de verificar se os apontamentos guardam razão. Nesse sentido, foi verificado que o representante da VANKA CONSTRUTORA possui razão em partes. Foi proferida por esta que a empresa TAURUS apresentou Certidão de irregularidade de débito com fazenda federal vencida, entretanto, em virtude de a empresa estar amparada pelo art. 3º c/c 43 da lei complementar 123/2006 está possui a prerrogativa de participar de licitações mesmo nessas circunstâncias. Em relação a João de Barro não existe norma que obrigue o licitante a reconhecer firma em cima de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, nem tampouco o edital solicitou tal procedimento. Por sua vez a TRAÇO teve seus documentos de habilitação jurídica apresentado na fase de credenciamento. O edital permite que, o licitante que apresentar os devidos documentos de habilitação jurídica na fase de credenciamento está dispensado de apresentar no envelope de habilitação. A declaração de visita técnica contestado pela VANKA em relação a TRAÇO foi devidamente manifestada nos autos de sua documentação de habilitação. Por sua vez, o representante da NORTEC também se posicionou acerca dos documentos de habilitação de suas concorrentes. Verifica-se que os apontamentos proferidos pelo representante da NORTEC apresentam consonância com a realidade em partes. Vejamos: Em relação a FILIATO foi verificado pela CPL que está não apresentou atestado de capacidade técnica, ferindo assim o item 7.1.2 do projeto básico, também, deixou de apresentar a relação de equipamentos, descumprindo assim o item 7.1.4 do projeto básico. Em relação a AYRA o representante da NORTEC não guarda razão, pois em análise aos documentos da AYRA foi verificado os itens apontados pela NORTEC encontra-se presente nos autos. Já em relação ao João de Barros sua CND federal encontra-se vencida. Já a TAURUS, conforme mencionado pela representante da NORTEC não se enquadra com engenheiro Pleno.

Diante do exarado, a CPL decide **INABILITAR** às seguintes empresas pelos fatos acima escriturados: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n. 00.869.073/0001-14; TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 18.680.539/0001-02; FILIATO CONSTRUTORA - Denise C Grigoli, CNPJ n. 11.140.560/0001-68; AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA, CNPJ n. 02.250.369/0001-88; JOÃO DE BARRO LTDA, CNPJ n. 07.236.948/0001-90 e **VANKA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n. 70.490.578/0001-59. E **HABILITAR** as empresas: TRAÇO ARQUITETURA LTDA - ME, CNPJ n. 04.553.072/0001-17; AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ n.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

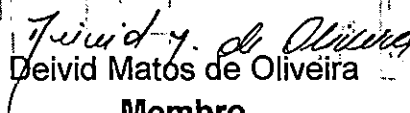
LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. 408682/2016

37.510.542/0001-14 e NORTEC CONSULTORIA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, CNPJ n. 01.315.642/0001-42. Por final, a CPL pondera que nas análises efetuadas sobre as documentações técnicas teve o devido amparo e assistência da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Lazer. Esta é a decisão da comissão permanente de licitação. Dê publicidade e em atenção ao art. 109, I Lei 8666/93, a Comissão declara aberto o prazo para interposição de recurso quanto a habilitação no prazo legal a partir de sua publicação. Nada mais havendo a tratar, a CPL encerrou os trabalhos às 14h30. Eu Luciana Martiniano de Sousa, lavrei a presente ata

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

  
Landolfo Lazero Vilela Garcia  
**Presidente**

  
Deivid Matos de Oliveira  
**Membro**

  
Luciana Martiniano de Sousa  
**Membro**

  
Karina Cristina de Arruda  
**Arquiteta do Município de VG**